



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/11/2024 10:58:49.933 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2624/2007

PRL n.1

Projeto de Lei nº 2.624, de 2007

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir o financiamento da contribuição previdenciária com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na situação em que especifica.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I — RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JÚLIO DELGADO, altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir o financiamento da contribuição previdenciária, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, aos trabalhadores desempregados que estejam a três anos de implementar os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade.

Segundo a justificativa do autor, as dificuldades financeiras enfrentadas por pessoas desempregadas em idade avançada, em muitos casos, impossibilita o recolhimento de contribuições necessárias para a obtenção da aposentadoria programada. Considerando que as chances de retorno ao mercado de trabalho são reduzidas, propõe oferecer um mecanismo de apoio a essas pessoas, permitindo que o trabalhador desempregado que esteja próximo da aposentadoria possa obter recursos do FAT para manter as contribuições previdenciárias.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247961206700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano

* C D 2 4 7 9 6 1 2 0 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a proposição foi rejeitada.

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, criando a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde, o projeto de lei foi redistribuído à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família (CPASF), extinta pela mesma Resolução. A CPASF aprovou parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos, pela aprovação, com emenda.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a*



* C D 2 4 7 9 6 1 2 0 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *“é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”*.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 4 7 9 6 1 2 0 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 2.624 de 2007, bem como da emenda apresentada CPASF, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 2.624 de 2007 e da emenda apresentada CPASF.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 7 9 6 1 2 0 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado MERLONG SOLANO

Relator

Apresentação: 18/11/2024 10:58:49.933 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2624/2007

PRL n.1



* C D 2 2 4 7 9 6 1 2 0 6 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247961206700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano